

Lei nº 479/93

Estabelece diretrizes gerais para  
a elaboração do Orçamento do  
Município para o Exercício de  
1994 e da outras provisões.

Art. 1º - A lei Orçamentária para o  
exercício de 1994 será elaborada em conformi-  
dade com as diretrizes desta lei, e em Consó-  
mancia com as disposições da Constituição  
Federal da Constituição Estadual da Lei  
orgânica e da Lei nº 4320 de 17 de maio de  
1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangendo a receita  
tributária própria, a receita patrimonial, as di-  
versas receitas admitidas em lei e as parcelas  
transféradas pela União e pelo Estado, resultantes  
de suas receitas fiscais, nos termos da Cons-  
tituição Federal, e Receita de Convênios.

§ 1º - As receitas de impostos, e taxas te-  
rão por base os valores do Orçamento de 1993, cor-  
rigidas monetariamente pelos índices de infla-  
ção verificados até o final do primeiro semestre  
deste exercício e projetados para os dezesseis me-  
ses subsequentes, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico do mu-  
nicipio.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pe-  
los Governos Federal e Estadual serão fixados  
pelo Órgão Competente do Governo do Estado  
até o dia 15 de agosto de 1993.

Objetiva

Decreto-Lei nº 479/93

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 IBC e II e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da conta prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Orgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas ainda que pequena à despesa de Capital.

PARAFRAFO Único - O poder legislativo encaminhará até o dia 15 de dezembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos Cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de rebita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco por Cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Lerão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (Vinte e cinco por Cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e suas acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 169 da Cons-

Costituição

Continuação da Lei n.º 479/93

tifícias Federal, o Município não despen-  
daria com pagamento de pessoal e seus acessórios  
maioria de recursos superiores a 65% (Sessenta e  
Quinze por Cento) de valor da receita corrente Con-  
siguenda na lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal  
referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legis-  
lativo incluirá o dos agentes políticos.

II - O pagamento de pessoal do Poder Execu-  
tivo incluirá-se o dos apresentadores e per-  
sionistas e o do pessoal ocupado na manu-  
tenção do desempenho do serviço a que se re-  
fere o artigo 4º desta lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas  
no artigo anterior serão comparadas por meio  
de balanços mensais com o percentual da  
receita Corrente, de modo a exercer o Controle  
de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de Ofícios Suple-  
mentares ao orçamento dependerá da existen-  
cia de recursos disponíveis e de prévia auto-  
lização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são  
os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em  
balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de aportes parciais  
ou totais, de dotações orçamentárias ou de  
Créditos extraordinários autorizados em lei;

III - Os provenientes de excesso de arrecada-  
ção.

Continua

Continuação da Lei nº 479/93

§ IV - O produto das operações de auditórios autorizados em lei, de forma que fui de acordo, possibilita ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos financeiros de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependeria de fiel observância das linhas do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Auditórios suplementares ou especial, destinando-a, obrigatoriamente, para a de 25% (Vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizada quando houverem de impostos:

Art. 9º - aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal seja garantido o fornecimento de material didático, escolar, transporte, suplementação alimentar, e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia constida no artigo não exonerá o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Adespesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser compensada para satisfazer a percentual de 25% (Vinte e cinco por cento) obrigatória do art.

Continua

Continuação Lei n° 479/93

212 da Constituição Federal nos termos da  
Instituição Monarquia n° 02/91 de 14.02.91 do  
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 10º - Quando a sede Oficial de  
ensino fundamental e médio for utilizada  
para atender a demanda, poderão ser  
concedidas bolsas de estudo para o aten-  
dimento pela sede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de  
estudo e condição que acarretamento mi-  
nímo de aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subven-  
ções sociais a entidades que não sejam el-  
encradas como de utilidade pública e  
dedicada ao ensino e à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiará de  
concessões de subvenções sociais as entidades  
que não visem lucros e que não tenham  
seus dirigentes.

Art. 13º - A lei de Orçamento garantirá  
recursos aos programas de saneamento básico  
e de preservação ambiental visando a melhoria  
de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei orçamentária do Governo  
federal destinará para início de obras, após  
a garantia de recursos para pagamento das  
obrigações patronais vincendas e dos débitos  
para com a previdência social decorrentes  
de obrigações em ação.

Art. 15º - Os órgãos da administração des-  
centralizada que recebam recursos do Tesouro  
do Município, apresentarão seus organogramas de-

Continua

Confiração Lei n° 479/93

talhados e acarpanhados de municipal  
de Caculé que suspequem os gastos ate-  
o dia 31 de agosto de 1993, ou desconsuni-  
dade com seu regimento interno.

Art. 16º - Se as Conta das Operações  
de Crédito por antecipação de verbas, quando  
se Configurare inmeye falta de recursos que  
possa comprometer o pagamento da folha  
em tempo hábil.

§ 1º - A Contatação de operações de Crí-  
ditos para um específico somente se concre-  
tizaria se os recursos forem destinados a pro-  
gramas de excepcional interesse público de-  
severar os limites estabelecidos nos artigos  
165, 33º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação  
de crédito depende de prévia autorização le-  
gislativa.

Art. 17º - As Operações Contatação de  
Crédito e lucros somente poderão ser va-  
lizados havendo disponibilidade orçamentária  
e procededor do respectivo processo licitatório,  
quando exigível nos termos do Decreto-Lei  
nº 2.300 de 21.4.86 alterado pela lei e le-  
gislação posterior, ou seja lei nº 8.666/93  
de 21.06.93.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em  
contrário.  
Quinta Plenária de São José do Rio Preto,  
18 de Setembro de 1993.

6. Prefeito: Juvandir José Dantas.